



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
COROMANDEL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**= DISTRIBUIÇÃO COM URGÊNCIA =**  
**RISCO DE DANO IRREPARÁVEL**

**(i) SILVIO CESAR SILVONI**, Produtor Rural, inscrito no CPF sob o nº 006.140.886-74 e no CNPJ sob o nº 63.671.876/0001-80, cadastrado perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) sob o NIRE 31217204291 (“**Silvio**”), com endereço na Fazenda Arcos São João, S/N, FZ, Área Rural, Coromandel/MG, CEP: 38550-000; **(ii) ROMUALDO SILVONI**, produtor rural, inscrito no CPF/ME sob o nº 006.140.866-20 e no CNPJ/ME sob o nº 63.675.065/0001-57, cadastrado perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) sob o NIRE 31217205564 (“**Romualdo**”), com endereço na Fazenda Arcos São João, S/N, FZ, Área Rural, Coromandel/MG, CEP: 38550-000, doravante denominadas em conjunto “Grupo Agro Cerealli” ou “Requerentes”, vêm, por seus advogados abaixo assinados (Doc. 1), respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, formular a presente

#### **TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE**

com fundamento no art. 20-B, §1º<sup>1</sup>, c/c art. 189<sup>2</sup>, ambos da Lei nº 11.101/05 c/c o arts. 294<sup>3</sup>,

---

<sup>1</sup> **Art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/05.** Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preenchem os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

<sup>2</sup> **Art. 189, da Lei 11.101/05.** Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

<sup>3</sup> **Art. 294 do CPC.** A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.



297<sup>4</sup>, 300<sup>5</sup>, 305<sup>6</sup>, e seguintes do Código de Processo Civil (“CPC”), pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

## I. DA COMPETÊNCIA

1. Inicialmente, cumpre destacar as razões, de fato e de direito, pelas quais o pedido de Tutela Cautelar Antecedente do grupo Agro Cerealli deve ser processado perante a Comarca de Coromandel/MG.

2. Pois bem. Como bem prevê a consolidada jurisprudência, a definição do “principal estabelecimento”, mencionado no art. 3º da LFRE<sup>7</sup>, está relacionada à uma situação *fática do grupo, especialmente ao local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento*<sup>8</sup>, ou seja, onde são emanadas as principais decisões administrativas e gerenciais do grupo econômico:

*AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE*

---

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

<sup>4</sup> **Art. 297 do CPC.** O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

<sup>5</sup> **Art. 300 do CPC.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

<sup>6</sup> **Art. 305 do CPC.** A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

<sup>7</sup> **Art. 3º da Lei 11.101/05.** É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

<sup>8</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falências: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo, 11ª ed., 2016, São Paulo, Ed. RT, p. 81



**NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA.** 1. **Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial.** 2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação **do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.** 3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. 5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo,



como o principal estabelecimento da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo.<sup>9</sup> (g.n.)

3. Acerca do principal estabelecimento de uma empresa, de acordo com os ensinamentos de Sérgio Campinho:

*“Consiste ele na sede administrativa, ou seja, o ponto central de negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. Nas palavras de Amaury Campinho, consiste “no lugar onde o empresário centraliza todas as suas atividades, irradia todas as ordens, onde mantém a organização e administração da empresa. Não é necessário que seja de melhor ornamentação, o maior luxo, ou o local onde o empresário faça maior propaganda. O que importa, em última análise, é ser o local de onde governa sua empresa.”<sup>10</sup>*

4. No presente caso, o centro diretivo, administrativo e financeiro do grupo Agro Cerealli está concentrado na Fazendas Santa Rosa, situada em Coromandel/MG, onde (i) são realizadas as suas principais atividades, ou seja, maior volume de negócios agropecuários; (ii) são tomadas as principais decisões; e (iii) estão alocados a diretoria, o departamento financeiro, o departamento pessoal, os seus livros e a contabilidade do grupo.

5. Portanto, é imperativo que seja reconhecida a competência deste MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Coromandel no Estado de Minas Gerais, para processamento do presente pedido, em linha com o entendimento consolidado da doutrina sobre a matéria.

---

<sup>9</sup> STJ - AgInt no CC: 186905 SP 2022/0082221-0, Data de Julgamento: 28/09/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2022.

<sup>10</sup> CAMPINHO, Sérgio. Falência e Recuperação de Empresa, Editora Saraiva, 2018, p.52.



6. Nesse contexto, considerando o local do principal estabelecimento do grupo, uma das Varas Cíveis de Coromandel/MG é, portanto, a única competente para processar e julgar a presente Tutela Cautelar, visto que inexistente Vara Especializada nesta Comarca.

## **II. BREVE INTRODUÇÃO SOBRE O GRUPO REQUERENTE E EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

7. A trajetória do grupo Agro Cerealli remonta às origens da família Silvoni, iniciada pelo patriarca Sr. Antônio Silvoni, ao lado de sua esposa Sra. Inês, que, desde o ano de 1983, dedicaram-se ao cultivo de café, contribuindo de forma pioneira para o desenvolvimento agrícola da microrregião de Coromandel/MG.

8. Em 1994, diante da conhecida crise do café, os filhos do casal, Romualdo e Sílvio Silvoni, ora Requerentes, decidiram diversificar a produção, iniciando o cultivo de feijão, soja e milho, mediante arrendamento de áreas rurais no município de Coromandel/MG. Essa mudança estratégica marcou o nascimento da Agro Cerealli, que, com trabalho árduo, tecnologia e visão empreendedora, consolidou-se como referência regional na produção de grãos e cereais.

9. Com o passar dos anos, os Requerentes investiram de forma contínua em tecnologia, mecanização e biotecnologia, aprimorando seus métodos de cultivo, colheita, beneficiamento e armazenagem, sempre com foco na eficiência produtiva, responsabilidade socioambiental e qualidade dos produtos. Atualmente, o grupo conta com mais de 1.300 hectares cultivados, abrangendo diversas culturas — como soja, café, milho, sorgo, feijão, trigo e sementes de capim — e expandindo suas operações para Bonito de Minas e municípios vizinhos.

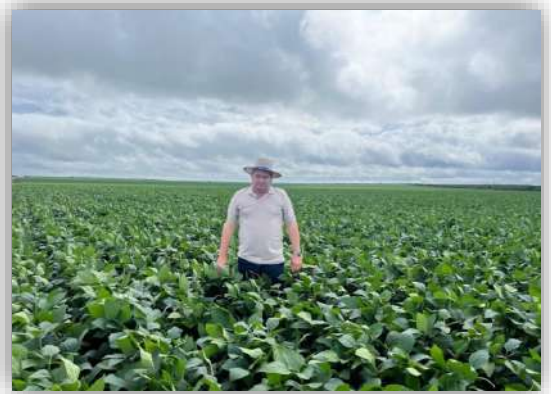


10. Essa trajetória de crescimento sustentável transformou o grupo Agro Cerealli em referência no agronegócio mineiro, não apenas pela excelência de seus produtos, mas também por sua relevante contribuição à geração de empregos diretos e indiretos e ao desenvolvimento econômico e social das comunidades em que atua.

11. Desde sua origem, o grupo sempre pautou suas atividades pela preservação ambiental e pelo compromisso social, adotando práticas responsáveis de gestão de resíduos e mitigação de impactos ambientais, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010). Tais medidas demonstram a preocupação permanente com a saúde e segurança ocupacional de seus colaboradores e com o equilíbrio entre produtividade e sustentabilidade.

12. Atualmente, o grupo emprega centenas de trabalhadores diretos e diversos indiretos nas regiões de Coromandel e Bonito de Minas, sendo reconhecido como importante agente de fomento ao desenvolvimento local. O capital humano sempre foi considerado um de seus maiores ativos, razão pela qual os Requerentes investem continuamente na capacitação e valorização de seus colaboradores, estimulando o crescimento pessoal e profissional de cada um.

13. Ao longo de mais de três décadas de atuação, o grupo Agro Cerealli sempre buscou o crescimento sólido e sustentável, contribuindo de forma expressiva para a economia nacional e mantendo-se fiel aos princípios que regem a atividade empresarial responsável.



14. Contudo, os últimos anos foram marcados por uma grave retração econômica, agravada pelos efeitos da pandemia da COVID-19 e pela guerra entre Rússia e Ucrânia, eventos que impactaram diretamente o setor agropecuário, provocando elevação acentuada nos custos de insumos agrícolas, combustíveis e fertilizantes, além de oscilações cambiais e retração nos preços de comercialização de grãos. Tais fatores, de natureza essencialmente externa e imprevisível, comprometeram severamente o fluxo financeiro do



grupo, ocasionando dificuldades temporárias de liquidez, sem, contudo, afetar sua viabilidade econômica e operacional.

15. Diante desse cenário conjuntural adverso, e visando assegurar a continuidade das atividades empresariais, a manutenção dos empregos e o cumprimento da função social da empresa, os Requerentes socorrem-se da Lei nº 11.101/2005, especialmente de seu artigo 47, que consagra o princípio da preservação da empresa como instrumento de promoção da atividade econômica, de estímulo à produção e de proteção ao interesse coletivo. A presente tutela, portanto, apresenta-se como medida legítima e necessária para que o grupo Agro Cerealli possa restabelecer sua saúde econômico-financeira, reorganizar suas obrigações e retomar o curso natural de crescimento e contribuição social que sempre marcaram sua trajetória.

16. Assim, a presente medida não busca o afastamento de responsabilidades, mas sim a superação de uma crise transitória, permitindo que a empresa — sólida, produtiva e socialmente relevante — continue exercendo papel fundamental na geração de riqueza, emprego e desenvolvimento regional. Trata-se, portanto, de uma iniciativa em estrita conformidade com os valores e finalidades da Lei 11.101/2005, que visa preservar não apenas o empreendimento, mas todo o ecossistema econômico e social que dele depende.

### **III. RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO GRUPO AGRO CEREALLI**

17. Conforme já exposto, o grupo Agro Cerealli consolidou-se ao longo de 31 anos de história como referência de sucesso, confiança, transparência e ética no agronegócio brasileiro, gozando de excelente reputação no meio empresarial e sempre honrando, com rigor e honestidade, todos os seus compromissos. Mesmo diante dos recorrentes desafios inerentes à atividade empresarial no Brasil, especialmente no setor agrícola — altamente dependente de fatores climáticos e de políticas macroeconômicas —, o grupo sempre manteve postura íntegra, responsável e voltada à excelência operacional.

18. Desde sua fundação, o grupo Agro Cerealli primou pelo pioneirismo e pela visão estratégica, aproveitando oportunidades de mercado e estruturando seus investimentos com base em planos sólidos e planejados de acordo com as projeções econômicas e as tendências do setor. O planejamento permitiu crescimento constante em capacidade produtiva, faturamento e estrutura organizacional, garantindo expansão sustentável das atividades. Entretanto, ao longo dos anos, o grupo enfrentou intercorrências econômicas e climáticas significativas, que afetaram temporariamente sua solidez financeira e exigiram esforços adicionais de adaptação.

19. Nos anos de 2012 e 2013, os Requerentes vivenciaram sua primeira grande crise, decorrente de uma seca severa e inédita na região de Coromandel/MG, que ocasionou perdas estimadas em 75% da safra de feijão, além de prejuízos expressivos nas lavouras de soja e milho. A situação, amplamente noticiada pela imprensa especializada<sup>11</sup>, resultou no aumento do endividamento junto a revendas de insumos e instituições financeiras, dando início a um ciclo de maior dependência de crédito rural.

## Estiagem foi a principal vilã da colheita

Helicoverpa armigera era apontada como a responsável pela quebra, mas não foi o que ocorreu

---

<sup>11</sup> [https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2014/03/17/internas\\_economia,508635/estiagem-foi-a-principal-vila-da-colheita.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2014/03/17/internas_economia,508635/estiagem-foi-a-principal-vila-da-colheita.shtml)

Geraldo Emanuel Prizon, agricultor em Coromandel, no Alto Paranaíba, lembra um início de plantio dentro da normalidade, mas também recorda a severa estiagem que atingiu a lavoura. “As expectativas não só não foram alcançadas como também, no meu caso, haverá uma quebra na produtividade da ordem de 20%”, afirma. A expectativa inicial era colher de 60 sacas por hectare, mas devido ao clima seco a safra deve fechar com produtividade média de 50 sacas por hectare. “Estou falando de quebra em lavouras implantadas em terras férteis, onde foi utilizada alta tecnologia de plantio. Tenho vizinhos com terras menos férteis onde a quebra será maior ainda”, garante ele, que investe em profissionalização e mais conhecimento para driblar os impactos da sazonalidade sobre a cultura.

20. Anos depois, a partir de 2021, uma nova e grave estiagem voltou a atingir o agronegócio nacional, com destaque para a queda drástica da produção de café arábica, que, segundo dados da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), retraiu cerca de 35,5% em relação à safra anterior, alcançando o menor patamar dos últimos anos<sup>12</sup>. A produção de café do grupo Agro Cerealli foi severamente afetada, reduzindo significativamente sua receita operacional e ampliando os custos médios por hectare, diante da necessidade de recomposição de lavouras e da elevação dos preços de insumos.

### Notícias Cooxupé

#### Produção de café arábica cai 35% no Brasil em 2021

*Dados do 4º e último levantamento da Conab sobre o produto mostra produção de 31,42 milhões de sacas neste ano*

A produção de café arábica caiu 35,5%, em 2021, em relação à safra passada. Os dados são do 4º levantamento do produto, divulgado pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab).

No sentido contrário, as lavouras de café arábica apresentaram um desempenho inferior ao registrado na safra passada. Segundo o boletim da Conab, a produção desta variedade chegou a 31,42 milhões de sacas, redução de 35,5% quando comparada com o ano passado. Com isso, o volume total de café produzido no país está estimado em 47,72 milhões de sacas, uma diminuição de 24,4% em comparação ao resultado apresentado na safra anterior.

21. No mesmo período, as intempéries climáticas e a instabilidade do mercado agrícola impactaram igualmente outras culturas, especialmente a soja e o milho.

<sup>12</sup> <https://www.cooxupe.com.br/noticias/producao-de-cafe-arabica-cai-35-no-brasil-em-2021/>



Estudo técnico divulgado pela *Serasa Experian (Datatech)*<sup>13</sup> apontou que, entre 2020 e 2024, as margens de lucro do produtor rural brasileiro caíram pela metade, com destaque para os produtores arrendatários e financiados, cuja rentabilidade chegou a índices negativos em alguns ciclos produtivos.

22. A matéria divulgada destaca que *“A soja, que responde por cerca de 30% do custeio total do agronegócio brasileiro, viveu nos últimos anos um cenário de forte oscilação de receitas, custos e margens”*. O resultado decorreu da combinação entre queda nos preços, manutenção de custos elevados e retração da produtividade, fatores que evidenciam a urgência de uma gestão de risco mais tecnológica, orientada por dados e com monitoramento em tempo real de toda a cadeia produtiva.

23. A análise de sensibilidade foi elaborada com base em dados de receitas e custos (insumos, defensivos, arrendamentos, mão de obra, entre outros) apurados nos principais municípios produtores do país ao longo dos últimos cinco anos. Esses dados foram correlacionados aos mapas de produtividade desenvolvidos pela *Serasa Experian* para o mesmo período, resultando na criação de quatro perfis de análise, conforme o nível de propriedade e financiamento:

- Produtores com terras próprias e sem necessidade de custeio;
- Produtores com terras próprias e 100% do custeio financiado;
- Produtores arrendatários sem necessidade de custeio;
- Produtores arrendatários com 100% do custeio financiado.

24. No recorte das últimas cinco safras, o ciclo 2021/22 representou o auge da rentabilidade para o produtor, com receita média de R\$ 8.465,03 (oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e três centavos) por hectare — impulsionada pelo preço da saca de soja acima de R\$ 150 (cento e cinquenta reais), chegando, em alguns casos, a

---

<sup>13</sup> <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/agronegocios/soja-margem-de-lucro-do-produtor-cai-pela-metade-em-quatro-anos-mostra-estudo-exclusivo-da-serasa-experian/>



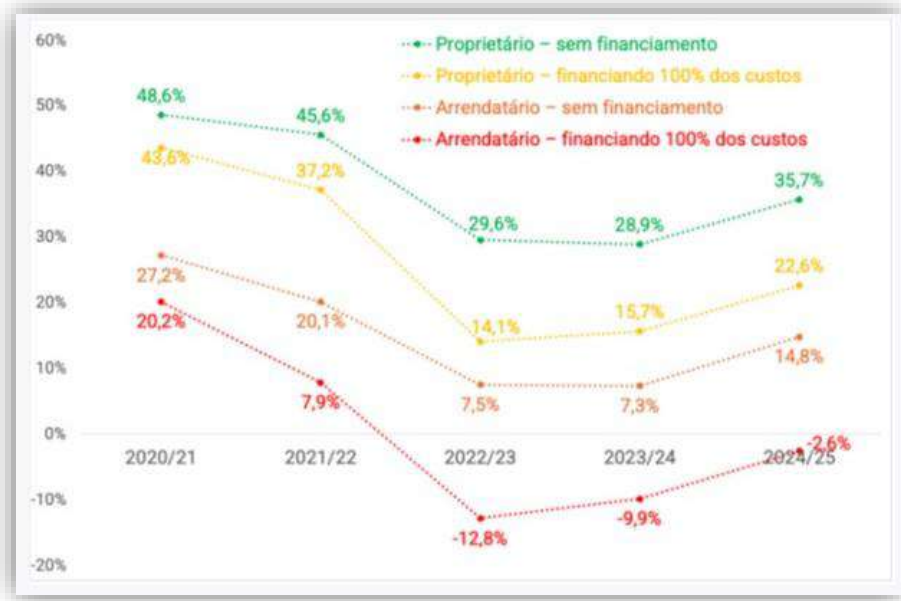
ultrapassar R\$ 175 (cento e setenta e cinco reais). Apesar disso, a produtividade recuou cerca de 7% em razão de condições climáticas adversas.

25. Nos anos seguintes, o cenário se inverteu. Em 2023/24, a receita média por hectare caiu 15% em relação ao pico de 2021/22, atingindo R\$ 6.922,12 (seis mil, novecentos e vinte e dois reais e doze centavos), acompanhada de uma nova queda de 3% na produtividade. Ao mesmo tempo, os custos operacionais permaneceram em patamares elevados. Fertilizantes e defensivos registraram forte alta entre 2021 e 2022, impulsionados pelos efeitos da pandemia e pela guerra na Ucrânia. O custo por hectare alcançou seu ponto máximo em 2022/23: R\$ 5.713,62 (cinco mil, setecentos e treze reais e sessenta e dois centavos) para produtores com terras próprias e R\$ 7.505,49 (sete mil, quinhentos e cinco reais e quarenta e nove centavos) para arrendatários — valores que, mesmo após uma leve redução, permanecem acima da média histórica.

26. Esse descompasso entre preços e custos corroeu a rentabilidade. No caso dos produtores proprietários, a margem média, que era de 48,6% em 2020/21, caiu para 29,6% em 2022/23, com leve recuperação para 35,7% em 2024/25. Já entre os arrendatários, o impacto foi ainda mais severo: a margem despencou de 27,2% em 2020/21 para apenas 7,3% em 2023/24, recuperando-se parcialmente para 14,8% na safra 2024/25.<sup>14</sup>

---

<sup>14</sup> <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/agronegocios/soja-margem-de-lucro-do-produtor-cai-pela-metade-em-quatro-anos-mostra-estudo-exclusivo-da-serasa-experian/>



27. Essa conjuntura atingiu em cheio os Requerentes, que, por operarem majoritariamente em áreas arrendadas e com elevado valor de custeio, viram-se compelidos a recorrer a sucessivas operações de crédito, com taxas de juros cada vez mais elevadas e prazos curtos, apenas para manter o fluxo de caixa e honrar compromissos operacionais.

28. Ainda assim, o grupo Agro Cerealli manteve-se firme em sua tentativa de equalizar o passivo e preservar suas operações, adotando medidas administrativas e financeiras voltadas à redução de custos, à melhoria da produtividade e à otimização de recursos. As perspectivas de retomada econômica do setor, somadas à robustez operacional e à reputação consolidada dos Requerentes, demonstram que a situação enfrentada é transitória, decorrente de eventos externos, e que o grupo permanece plenamente viável sob o ponto de vista econômico e produtivo.

29. A gravidade das crises setoriais recentes — somada à excepcionalidade da crise econômica global, considerada a mais severa dos últimos cem anos — comprometeu temporariamente a liquidez do grupo, tornando inevitável a adoção do



instituto da Tutela, como instrumento de conciliação, visando a reestruturação e preservação da atividade produtiva, conforme dispõe o artigo 20-B da Lei nº 11.101/2005. O propósito do presente pedido é justamente viabilizar um cenário igualitário entre credores e devedor, permitindo a negociação do passivo financeiro do grupo, permitindo a manutenção de seus empregos, tributos, fornecedores e contratos, em consonância com os princípios da função social da empresa e da preservação da atividade econômica viável.

30. A Tutela, portanto, apresenta-se como o meio jurídico adequado e necessário para que o grupo possa negociar e reestruturar suas obrigações, protegendo seu patrimônio produtivo e mantendo sua contribuição essencial ao agronegócio e à economia nacional.

31. Dessa forma, o grupo Agro Cerealli, empresa econômica e socialmente relevante, requer a presente Tutela de Urgência Antecedente com o objetivo de reunir seus principais credores em cenário igualitário e negociar as suas dívidas, permitindo superar momentaneamente a crise econômico-financeira e ajustar seu fluxo de caixa, garantindo a continuidade de suas operações, a preservação de empregos e a manutenção de sua indispensável função social.

#### **IV. CABIMENTO DA MEDIDA PREVISTA NO ART. 20-B, §1º, DA LFRE C/C ARTS. 294, 297, 300, 305 E SEGUINTE DO CPC - NECESSÁRIA SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES PARA VIABILIZAR A COMPOSIÇÃO COM OS CREDITORES EM SEDE DOS PROCEDIMENTOS DE MEDIAÇÃO**

32. A presente Tutela tem fundamento nos arts. 20-B, §1º, da LFRE c/c 294, 297, 300, 305 e seguintes do CPC, que torna viável que a petição inicial se limite ao requerimento da tutela antecipada e a indicação do pedido, para que seja antecipado os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, especialmente o período atinente ao *stay period*.

33. A possibilidade de se utilizar a mediação de forma antecedente ao processo de Recuperação Judicial/Extrajudicial, foi introduzida na LFRE em reforma recente trazida pela Lei nº 14.112/20, cuja vigência teve início em janeiro de 2021. Antes mesmo da reforma da LFRE, a Recomendação nº 58 de 22/10/2019 do Conselho Nacional de Justiça (“CNJ”), alterada para adequação à nova legislação pela Recomendação nº 112 de 20/10/2021<sup>15</sup>, já dispunha sobre a possibilidade de se realizar sessões de mediação e conciliação no âmbito da Recuperação Judicial/Extrajudicial, com base na experiência prévia neste tipo de caso.

34. Ademais, considerando o art. 189<sup>16</sup> da LFRE c/c o art. 3º, §3º, c/c 190, ambos do Código de Processo Civil, **“a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”**, principalmente nos processos de insolvência, ante a possibilidade de formalização de negócios jurídicos processuais.

35. Nesse sentido, Diego Faleck<sup>17</sup> classifica como benefícios da mediação nos processos de insolvência (mediação na recuperação judicial ou extrajudicial):

---

<sup>15</sup>“CONSIDERANDO que a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos devem ser estimulados pelos juízes, conforme disposto no art. 3º, parágrafo 3º, e no art. 334 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, regulamentou, no ordenamento jurídico, o procedimento de mediação, judicial e extrajudicial, como meio de solução de controvérsias;

CONSIDERANDO que o objetivo da recuperação judicial nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, preservando a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica; [...]

CONSIDERANDO o teor do Enunciado nº 45, aprovado na I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, iniciativa promovida pelo Conselho da Justiça Federal alinhada ao entendimento de que “a mediação e conciliação são compatíveis com a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como em casos de superendividamento, observadas as restrições legais”;

CONSIDERANDO a complexidade dos processos de recuperação judicial que abrangem interesses de múltiplas partes;

<sup>16</sup> Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

<sup>17</sup>Revista de Arbitragem e Mediação da RT (RArb, ano 11, volume 42, julho-setembro – 2014, pp. 263/278) o artigo Mediação empresarial: Introdução e aspectos práticos, p. 265.



*“[...] drástica redução de custos; solução rápida das disputas, com economia de tempo; redução dos custos diretos e indiretos de resolução de conflitos; gasto reduzido de executivos e gerentes internos da Empresa; redução do desgaste de relacionamentos importantes para a Empresa; minimização de incertezas quanto aos resultados; e, mesmo quando a Mediação não gera um acordo imediatamente, sua utilização propicia vantagens para as partes, como: a melhor compreensão da disputa e o estreitamento de pontos que posteriormente serão submetidos à Arbitragem ou ao Poder Judiciário.”*

36. Ainda nesse sentido, o CNJ editou, também antes da reforma da LFRE, a Recomendação CNJ nº 71 de 05/08/2020, alterada para adequação à nova legislação pela Recomendação nº 112 de 20/10/2021, que dispõe sobre a criação dos Centros Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), também com o objetivo de promover a mediação no âmbito dos procedimentos de insolvência.

37. Como se vê das Recomendações do CNJ supramencionadas, apesar de se tratar de método recentemente incorporado à legislação de insolvência, a mediação vem sendo crescentemente utilizada em situações de litígio nos últimos anos, e a importância dos métodos de composição para viabilizar uma reestruturação mais célere e eficiente da empresa tem sido destacada entre juízes e profissionais atuantes na área, sendo vista como extremamente benéfica para as partes e para o sistema judiciário como um todo:

*“Ambos os métodos autocompositivos [conciliação e mediação] são relevantes para auxiliar o devedor e seus credores a obterem melhor solução para superar a crise econômica que acomete a atividade empresarial. Ao permitirem melhor conhecimento a respeito das necessidades dos credores e da situação econômico-financeira do devedor, a mediação e a conciliação permitirão a estruturação de plano de recuperação judicial mais adequado a essas pretensões, e uma deliberação mais qualificada pelos credores para que se*



*obtenha a maior satisfação dos créditos possível”<sup>18</sup>*

38. A LFRE, portanto, prevê expressamente a possibilidade de uma mediação antecedente, ante a possibilidade de construir solução amigável, que evite a Recuperação Judicial/Extrajudicial, ou, caso isto não seja possível, permita uma recuperação já estruturada e negociada previamente com seus credores, alinhando interesses convergentes e diminuindo a deterioração de valor da empresa no processo. Confira-se:

*“Cabe ao juiz, o controle e a fiscalização dessa distribuição equilibrada de ônus, que na verdade resulta de intensa negociação entre devedores e credores até a aprovação do plano. É nesse contexto de intensa negociação prévia que a mediação se insere, como mais um instrumento adequado aos fins da própria lei 11.101/2005, que em seu art. 161, prevê inclusive a possibilidade de o devedor propor e negociar com os credores plano de recuperação extrajudicial, demonstrando que a mediação é terreno fértil para a elaboração de um plano de recuperação para a empresa em crise, que contemple essa saudável distribuição de ônus entre devedor e credores, tendo um terceiro imparcial, facilitador da comunicação entre as partes, expert na área, e que possa num ambiente de confidencialidade, auxiliar na aproximação de interesses convergentes, encurtando o procedimento, altamente ritualístico e moroso, evitando impugnações desnecessárias, tornando-o célere e eficaz ao final”<sup>19</sup>*

39. Em relação à suspensão das execuções, a LFRE prevê que poderá ser instaurada mediação ou conciliação antecedentes aos processos de Recuperação Judicial/Extrajudicial, notadamente: **(i)** nas fases pré-processual e processual de disputas entre

---

<sup>18</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. In Comentários à Lei de Recuperação de Empresas / Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, coordenador. – São Paulo: Thomson Reuters. Brasil, 2021. p. 156

<sup>19</sup> Andréa Galhardo Palma e Carmen Sfeir Jacir. A mediação na recuperação judicial e as técnicas inerentes ao mediador empresarial. Disponível em < <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-consensuais/347224/amediacao-e-as-tecnicas-inerentes-ao-mediador-empresarial>>, acesso em 07.07.2022, às 16h32.



sócios/acionistas de empresa em dificuldade/RJ ou disputas com credores não sujeitos ao procedimento; **(ii)** em conflitos envolvendo concessionária ou permissionárias de serviços públicos em Recuperação Judicial/Extrajudicial ou entes públicos; **(iii)** na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em Recuperação Judicial/Extrajudicial durante período de vigência de estado de calamidade pública; e **(iv) na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação (art. 20-B da LFRE).**

40. Na hipótese prevista no inciso IV do art. 20-B da Lei 11.101/2005, notadamente a hipótese de negociação entre as devedoras e os seus credores em caráter antecedente ao ajuizamento do feito recuperacional, como é o caso dos Requerentes, a referida lei faculta às empresas em dificuldade a obter a tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, nos termos do art. 305 e seguintes do CPC, a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para a tentativa de composição com os seus credores, em mediações já instauradas, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (art. 20-B, §1, LFRE).

41. De acordo com a doutrina, a medida se faz necessária para permitir que a negociação **ocorra sem que haja a constrição sobre os ativos do devedor que possa inviabilizar a solução negociada:**

*“A justificativa para a concessão da medida cautelar é permitir que haja uma antecipação dos efeitos da recuperação judicial, de forma a se permitir a negociação entre devedor e credores sem que houvesse a constrição sobre ativos que pudessem comprometer eventual plano futuro de recuperação judicial”<sup>20</sup>*

---

<sup>20</sup>SACRAMONE, Marcelo Barbosa. In Comentários à Lei de Recuperação de Empresas / Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, coordenador. – São Paulo: Thomson Reuters. Brasil, 2021. p. 162



42. Não há dúvidas, portanto, de que a concessão da tutela cautelar beneficia não apenas aos Requerentes, mas também os seus credores, que terão iguais oportunidades de negociar a forma de reestruturação que atenda a todos de forma equânime, ao invés de correr os riscos de suportar os prejuízos da liquidação da empresa na falência.

43. Dentro desse quadro, é patente o cabimento da medida cautelar, na medida em que se pretende assegurar aos Requerentes a suspensão do curso das execuções e constrições em face do patrimônio e bens essenciais à manutenção de suas atividades, até que seja possível atingir solução amigável com os seus credores ou, na ausência desta, que os Requerentes possam organizar a extensa documentação necessária para a distribuição de pedido de Recuperação Extrajudicial ou Judicial.

44. A medida ora pleiteada visa resguardar, ainda, o resultado útil da mediação e de eventual processo de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, eis que **a continuidade das medidas de cobranças e riscos de expropriatórios obrigariam ao ajuizamento imediata de tais medidas, e a dificuldade e burocracia para a obtenção dos documentos listados na LFRE atrasariam significativamente a concessão dos efeitos do deferimento do processamento, colocando em risco a preservação e a manutenção das atividades e, conseqüentemente, os contratos, fornecimentos e empregos diretos e indiretos gerados.**

45. Em casos semelhantes, em que se pretende a suspensão de execuções para o ajuizamento de Recuperação Judicial/Extrajudicial, percebe-se que a jurisprudência pátria reconhece a necessidade de suspensão das ações e execuções antes do pedido recuperacional, em si, para viabilizar a manutenção da atividade empresarial enquanto o devedor reúne documentos, o que deve ser aplicado por analogia a este caso, em que os Requerentes buscam a mediação com seus credores:

*“Tem-se ainda que, como relatado, a decisão do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP foi prorrogada até 24 de novembro de 2021 (e STJ, fls. 59-60), estando, portanto, vigente a determinação no*



*sentido de suspender, cautelarmente, todas as execuções trabalhistas contra a empresa ora suscitante, autora de medida preparatória de pedido de recuperação judicial, nos termos do que autoriza o § 1º do art. 20 da Lei n. 11.101/2005, incluído pela Lei n. 14.112/2020. Assim, em tal contexto, sobreleva, além da urgência, a plausibilidade no pleito liminar, já que, repita-se, a ordem do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo/SP é no bojo de cautelar preparatória, para viabilizar possível pedido de recuperação judicial, cujo escopo primordial, como cediço, é o de manter a atividade empresarial. Na apreciação de casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça vem adotando a orientação segundo a qual a "recuperação judicial tem por objetivo tornar efetiva a função social a ser exercida pela empresa e constitui processo ao qual podem se submeter empresários e sociedades empresárias que atravessam situação de crise econômico-financeira, mas cuja viabilidade de soerguimento, considerados os interesses de empregados e credores, se mostre plausível."<sup>21</sup>*

46. Conclui-se, portanto, que a suspensão das ações e execuções contra os Requerentes, pelo prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/2005, para a realização das sessões de mediação com seus credores é medida imprescindível, principalmente em razão da crise financeira que os Requerentes atravessam e do certo preenchimento dos requisitos exigidos pelos arts. 294, 305 e seguintes do Código de Processo Civil, os quais serão amplamente delineados e demonstrados a seguir.

**V. SUBSIDIARIAMENTE – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD – ART. 6º, § 12, C/C ART. 163, § 8º, DA LFRE, E ART. 300 E SEQUENTES DO CPC**

47. Na remota hipótese de Vossa Excelência entender incabível a suspensão das execuções com fundamento no art. 20-B, §1º da Lei 11.101/2005 — não obstante

---

<sup>21</sup>CC 157.022/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2020, DJe 04/06/2020.



as mediações já se encontrar regularmente instauradas e em curso — os Requerentes pleiteiam, subsidiariamente, a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, §12 da LFRE, aplicável também à recuperação extrajudicial por força do art. 163, §8º do mesmo diploma legal, c/c os arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

48. Isso porque, na hipótese de preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, **probabilidade do direito** e **perigo de dano**, o juiz poderá antecipar, parcialmente ou integralmente, os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 6º, § 12, da LFRE, que também se aplica à Recuperação Extrajudicial por força do art. 163, § 8º, da LFRE.

49. Com efeito, o artigo 6º, §12, da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020, positivou hipótese até então amplamente aceita pela doutrina e jurisprudência, qual seja, a utilização das tutelas provisórias para permitir ao devedor em crise o acesso ao sistema recuperacional antes mesmo da formalização completa do pedido, nos termos do art. 51 da mesma norma. Trata-se de verdadeira medida assecuratória da utilidade do processo principal.

50. A aplicação da tutela de urgência constitui mecanismo de equilíbrio entre o interesse individual dos credores e o interesse coletivo de manutenção da atividade produtiva, de empregos e arrecadação de tributos. A ausência de medida como a ora requerida permite que atos isolados inviabilizem o plano de reestruturação, frustrando não apenas a função social da empresa, mas também os interesses da coletividade de credores.

51. A doutrina, igualmente, é uníssona ao reconhecer a sua viabilidade para garantir a efetividade do Pedido de Recuperação Judicial, senão vejamos:

*(...) Como se sabe, o direito material preservado na Lei n. 11.101/2005 é a preservação da empresa em crise que se demonstra viável, sendo que, para alcançar essa tutela prometida pelo direito material, o Judiciário deve lançar*



*mão de todas as medidas processuais cabíveis. Nesse sentido, o que prevê o § 12º do art. 6º não representa absolutamente nenhuma novidade, uma vez que, por força do art. 189 da Lei n. 11.101/2005, **sempre foi possível ao juízo da recuperação judicial utilizar de todas as medidas processuais cabíveis para garantir a tutela efetiva do direito a ser tutelado. No entanto, fato é que a positivação da possibilidade de utilização das tutelas provisórias para fins de antecipação de stay period certamente diminui a carga argumentativa necessária, tanto para os advogados (para justificar o pedido) como ao juízo (para conceder o pedido), trazendo maior segurança jurídica e maior facilidade***<sup>22</sup>.

52. Conforme lecionam Daniel Carnio Costa e Alexandre Corrêa Nasser de Melo:

*“A Lei 11.101/05, art. 6º, §12º estabelece que o magistrado, quando respeitado o contido no CPC/2015 art. 300, poderá deferir tutela de urgência para antecipar, total ou parcialmente os efeitos do processamento da recuperação judicial. (...) Essa disposição legal é de essencial importância para a proteção das empresas que buscam em juízo a recuperação judicial. Isto porque o simples protocolo do pedido acarreta uma verdadeira corrida ao ouro, com o ajuizamento de ações pelos credores em busca de seus direitos, antes de juízo conceder a suspensão prevista na lei 11.101/2005, art. 6º, § 4º. **Ao possibilitar a suspensão antes mesmo de ser deferido o processamento da recuperação judicial a lei protege a devedora e assegura ao juízo a tranquilidade de não colocar em processamento recuperação judicial de empresa cuja situação esteja irregular.**”<sup>23</sup> (g.n.)*

---

<sup>22</sup>GONÇALVES, Thaís Dedeque. Comentário ao art. 6º, § 12º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. In: BONTEMPO, Joana Gomes Baptista. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2022, p. 71.

<sup>23</sup>Comentários a lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005/ Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo - Curitiba: Juruá, 2021, pg. 72.

53. É incontestável que a proteção e a preservação das atividades comerciais e empresariais transcendem os interesses individuais dos empresários, configurando-se como verdadeiro interesse coletivo. A manutenção do regular funcionamento das empresas é essencial não apenas para a geração de empregos e a circulação de bens e serviços, mas também para a arrecadação tributária, o desenvolvimento econômico regional e a estabilidade das relações jurídicas no mercado. Nesse contexto, salvaguardar empresas viáveis em momentos de crise representa medida de relevante interesse público, pois garante a continuidade da atividade produtiva, assegura a renda de trabalhadores e contribui para a saúde econômica do país como um todo.

54. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência tem reiteradamente validado a antecipação dos efeitos do *stay period* como forma de garantir o acesso efetivo ao regime da recuperação judicial, consignando ser plenamente possível a antecipação da suspensão das execuções se demonstrado o risco de constrição que inviabilize o processamento do pedido recuperacional.

55. Cita-se a jurisprudência dos E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais a respeito do tema:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROTESTOS CONTRA A RECUPERANDA. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA. REGULARIDADE. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD AOS DIRETORES DA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE. DESCADASTRAMENTO DOS CREDORES. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA. - O art. 6º, §12 da Lei 11.101/2005, fruto da inovação legislativa (Lei nº. 14.112/2020), autoriza a antecipação dos efeitos da recuperação para que possa haver a suspensão da eficácia dos protestos lavrados contra a recuperanda. - “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra*



*terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória” (Súmula 581 do STJ). - O cadastramento dos credores, ainda que à míngua de previsão legal – eis que meros interessados e não partes no atual momento procedimental – favorece a materialização do contraditório e da ampla defesa.”<sup>24</sup>*

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARTIGO 20-B, § 1º, DA LEI 11.101/2005. DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES NOS AUTOS DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL APÓS INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - O artigo 20-B da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020, prevê a possibilidade de conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, admitindo, para as hipóteses de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a devedora e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial, a obtenção de tutela de urgência cautelar, a fim de que sejam suspensas as execuções propostas em face da devedora pelo prazo de até 60 dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Cejusc (§ 1º) - A superveniência de decisão que defere a suspensão de todas as ações e execuções em face da devedora, nos autos do pedido principal de homologação de plano de recuperação extrajudicial, faz perder o objeto de recurso interposto contra decisão que havia deferido a suspensão das ações em ação cautelar antecedente - Preliminar acolhida para reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto recursal e não conhecer do recurso.<sup>25</sup>**

---

<sup>24</sup> TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.162209-5/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira, 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 23/11/2022, publicação da súmula em 25/11/2022.

<sup>25</sup> TJ-MG - AI: 27342464120228130000, Relator.: Des .(a) Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 10/05/2023,



(g.n)

56. Ademais, a concessão da presente medida precária preserva o direito constitucional de acesso à ordem jurídica justa (CF, art. 5º, XXXV), evitando que a demora natural para a reunião da documentação prevista no art. 51 da LFRE inviabilize o exercício regular do direito de pedir recuperação. A urgência, portanto, é manifesta não apenas em razão da crise financeira do grupo Agro Cerealli, mas também pela urgência jurídica da salvaguarda do seu patrimônio operacional até o ajuizamento do pedido principal.

57. No caso em tela, os Requerentes buscam a antecipação dos efeitos do *stay period*, no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 48 da LFRE, conforme será destacado no tópico subsequente, bem como ante o prazo exíguo para o levantamento de toda a documentação elencada no art. 51 da LFRE, dentre elas, extratos bancários, demonstrações financeiras de vários exercícios, a integralidade dos atos constitutivos, fluxo de caixa e diversos outros documentos financeiros, os quais demandam um prazo de levantamento.

58. Por sua vez, considerando as cobranças judiciais e extrajudiciais em curso, os riscos de constrição iminentes, não é possível aguardar o levantamento de toda a documentação do art. 51 da LFRE para a formulação do pedido principal, de modo que, sob qualquer ótica que se examine a questão, o perigo de dano é manifestamente real, visto que qualquer ato de constrição pode inviabilizar a continuidade da atividade dos Requerentes, seja em virtude da penhora de recursos financeiros, seja pela apreensão/constrição de maquinário/imóveis essenciais ao exercício das suas atividades ou seja pela suspensão de serviços essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.

---

Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 12/05/2023



59. Logo, a tutela ora requerida visa à suspensão das ações, das execuções e dos atos constritivos porventura já deferidos ou em vias de ser, até que seja apresentado o pedido principal, qual seja, de processamento da Recuperação Judicial do grupo Agro Cerealli, **com o fito de acautelar o direito dos Requerentes de se valerem de referido instituto para promover o seu soerguimento financeiro e negociar com os seus credores.**

60. Nesse contexto, subsidiariamente, caso não se entenda pelo deferimento da tutela cautelar em virtude das mediações, os Requerentes pugnam pela antecipação do *stay period*, pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, o qual será imprescindível para o levantamento de toda a documentação legal, bem como para a formulação do pedido principal, sem que, contudo, sejam alvos de constantes constrições judiciais e extrajudiciais por seus credores.

#### **VI. DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA CAUTELAR – ANÁLISE QUE DEVE SER REALIZADA EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA - PROBABILIDADE DO DIREITO, PERIGO DE DANO E RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PLEITO RECUPERACIONAL**

61. Por se tratar de medida de urgência, a apreciação da presente tutela cautelar deve ser realizada em sede de cognição sumária, bastando, portanto, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300 do CPC, bem como o art. 20-B, §1º e art. 6º, §12º, ambos da Lei nº 11.101/05.

62. Conforme demonstrado, é plenamente cabível a tutela cautelar ora requerida, com fundamento principal no art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/05, que permite a suspensão das ações e execuções por até 60 (sessenta) dias, quando instaurado procedimento de mediação com os credores, como ocorre no presente caso.

63. A medida visa garantir a efetividade do procedimento de mediação, possibilitando uma solução negociada que preserve a atividade rural, os empregos,



o patrimônio e os direitos dos próprios credores, sem interferência de medidas constritivas que inviabilizem a negociação.

64. Subsidiariamente, caso não se entenda pelo cabimento da medida com base no art. 20-B, §1º, pugna-se pela concessão da tutela com fundamento no art. 6º, §12º da LFRE, para antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, diante do preenchimento dos requisitos legais e da urgência decorrente da crise.

65. Desde já, ressalta-se que, na hipótese do procedimento de mediação não alcançar êxito, será promovido o pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual os Requerentes já iniciaram o levantamento dos documentos exigidos no art. 51 da LFRE, para possibilitar o ajuizamento célere e instruído do pedido principal, caso necessário.

66. Pois bem. Nos termos do art. 294, parágrafo único, do CPC, a tutela provisória de urgência pode ter natureza **cautelar**, para acautelar um direito, ou **antecipada**, para antecipar seus efeitos, podendo ser concedida de forma **antecedente** ou **incidental**. No presente caso, os Requerentes pleiteiam tutela cautelar antecedente, com fundamento nos arts. 305<sup>26</sup> e seguintes do CPC.

67. A medida se justifica diante do risco concreto de perecimento de direito, pois, na ausência da presente tutela, os Requerentes estariam sujeitos a bloqueios, penhoras e arrestos que inviabilizariam o regular exercício de suas atividades e, conseqüentemente, o êxito da recuperação empresarial.

68. O Diploma Processual Civil prevê como requisito para a concessão da tutela provisória de urgência a comprovação da **probabilidade de direito** e do **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**<sup>27</sup>.

---

<sup>26</sup> Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, **a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

<sup>27</sup> **Art. 300** - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do



69. Para tanto, impõe-se a exposição sumária da verossimilhança do direito e a clara demonstração do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, nos moldes da legislação processual civil e recuperacional aplicável.

#### **VI. a) Probabilidade do Direito**

70. Quanto à **probabilidade do direito**, os Requerentes comprovam, neste ato, conforme certidões e documentos anexos, que preenchem os requisitos necessários para se valer do instituto recuperacional, conforme disposição do art. 48 e seus parágrafos da LFRE, a saber: **(i)** exercício da atividade rural há mais de 2 (dois) anos, conforme inscrições estaduais de Produtor Rural Pessoa Física (Doc. 7); **(ii)** nunca foram falidos; **(iii)** nunca tiveram concedida Recuperação Judicial/Extrajudicial; e **(iv)** os Requerentes, nunca foram condenados por qualquer dos crimes previstos na LFRE.

71. Ademais, com as inovações inseridas pela Lei nº 14.112/2020, especificamente nos parágrafos do art. 48 da LFRE, restou expresso o cabimento do pedido de Recuperação Judicial de Produtor Rural, sem contar na possibilidade do requerimento pelo grupo econômico em consolidação processual e substancial, nos termos dos arts. 69-G e 69-J do citado diploma legal, sendo, portanto, incontestável a probabilidade do direito dos Requerentes integrantes do grupo Agro Cerealli.

72. Cabe ressaltar, ainda, o entendimento consolidado no **Enunciado nº 10 do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências – FONAREF**, segundo o qual os documentos demonstradores de que a empresa em dificuldade preenche os requisitos legais para requerer Recuperação judicial, para os fins do art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005, são aqueles previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005. Tal enunciado reforça que, no ajuizamento da tutela cautelar antecedente, basta a demonstração de que a parte autora se enquadra nos requisitos do art. 48, dispensando-se, nesta fase, a juntada integral dos documentos listados no

---

direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo



art. 51 da LREF, cuja apresentação é obrigatória apenas no momento do ajuizamento da ação principal de Recuperação Judicial.

73. Ademais, ainda que a exigência dos documentos essenciais para a propositura da presente demanda recaia apenas sobre o art. 48 da Lei nº 11.101/2005, os Requerentes, de forma colaborativa, apresentam nesta oportunidade, grande parte da documentação prevista no artigo 51 do mesmo diploma legal.

74. No presente caso, a probabilidade do direito também se consubstancia no fato de que os Requerentes já deram início à mediação com seus principais credores, com objetivo de encontrar uma solução consensual para a reestruturação de seu passivo. O pedido, portanto, busca exatamente o que prevê o art. 20-B, §1º: a suspensão temporária das execuções para garantir a boa-fé e utilidade do procedimento de mediação prévia.

75. Caso a mediação não resulte frutífera, o grupo promoverá o pedido de recuperação judicial, estando, desde já, providenciando os documentos previstos no art. 51 da LFRE.

#### **VI. b) Perigo de Dano e Risco ao Resultado Útil do Processo**

76. Quanto ao **perigo de dano**, dúvidas não pairam acerca da essencialidade dos serviços prestados pelos Requerentes e da prejudicialidade que o esvaziamento patrimonial, de forma abrupta, representará não somente para a atividade empresária, como também para a vida de inúmeros colaboradores, clientes e parceiros que dependem de seus serviços empresariais.

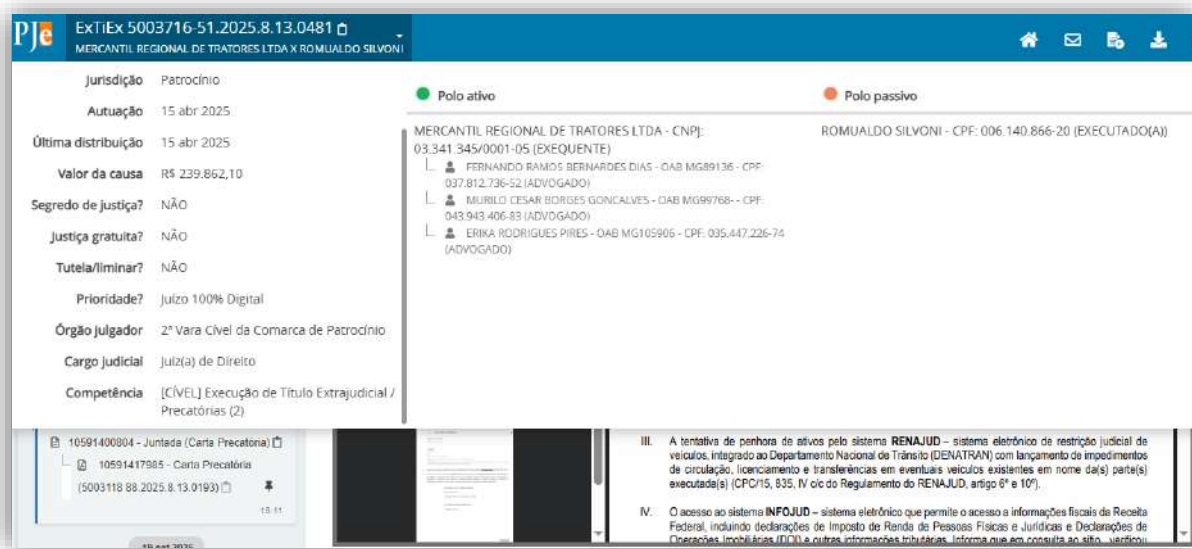
77. Neste sentido, diante da existência de diversas ações de Execução de Título Extrajudicial e consequentes bloqueios judiciais que já vêm sendo realizados em face dos ativos financeiros de titularidade dos integrantes do grupo Requerente, resta evidente os riscos existentes.

78. Nesse contexto, a continuidade desses atos compromete não apenas a viabilidade da mediação, mas também coloca em risco a continuidade da atividade produtiva do grupo.

79. Um exemplo disso são as ações de busca e apreensão que visam à retirada de bens e equipamentos essenciais ao desenvolvimento das atividades empresariais do grupo, a exemplo dos processos de BUSCA E APREENSÃO nº 5000125-38.2026.8.13.0193 e nº 5003811-72.2025.8.13.0193, esta última ajuizada pela Cooperativa de Crédito Unicred Evolução Ltda. – Unicred Evolução em face do Requerente Romualdo, cujas medidas, caso efetivadas, comprometerão de forma severa a continuidade operacional das empresas integrantes do grupo.



80. Considerando as cobranças judiciais e extrajudiciais em curso e os riscos de constrições iminentes, como por exemplo, o pedido de penhora de ativos na importância de R\$ 239.862,10 (duzentos e trinta e nove mil, oitocentos e sessenta e dois reais e dez centavos), na Execução de Título Extrajudicial nº 5003716-51.2025.8.13.0481, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio, movida pela Mercantil Regional De Tratores Ltda em face de Romualdo Silvoni:



81. Há também ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5003748-47.2025.8.13.0193, suscitada pelo credor Cooperativa De Credito, Poupança e Investimento Planalto - Sicredi Planalto RS/MG, em face dos Requerentes Romualdo e Silvio, a qual tramita na 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Coromandel, onde pleiteia-se o recebimento da quantia de R\$ 2.621.918,59 (dois milhões, seiscentos e vinte e um mil, novecentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos):



82. Outro exemplo é a Ação de Execução de Título Extrajudicial movida contra os Requerentes Romualdo e Silvio, proposta pela Caixa Econômica Federal, em trâmite perante a 02ª Vara de Execução Fiscal, Extrajudicial e Jef Adjunto, cujo valor da causa é

de R\$ 1.392.007,64 (um milhão, trezentos e noventa e dois mil, sete reais e sessenta e quatro centavos):

Nº do processo <b>6003109-65.2025.4.06.3806</b>	Classe da ação <b>Execução de Título Extrajudicial (Vara Execução)</b>	Competência <b>Cível</b>	Data de autuação: <b>23/06/2025 11:35:36</b>	Situação <b>MOVIMENTO</b>
Órgão Julgador: <b>Juízo Titular da 02ª Vara de Execução Fiscal, Extrajudicial e Jef Adjunto</b>	Juiz(a): <b>DANIEL CASTELO BRANCO RAMOS</b>			

**Lembretes** [Novo](#)

**Assuntos**

**Partes e Representantes**

EXEQUENTE	EXECUTADO
<b>CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF</b> (00.360.305/0001-04) - Entidade BRUNO RODRIGO UBALDINO ABREU P065387 BRUNO MARCELINO DE ALBUQUERQUE TERC033281	<b>CLAUDIO APARECIDO SILVONI</b> (677.908.606-15) - Pessoa Física  <b>ROMUALDO SILVONI</b> (006.140.866-20) - Pessoa Física  <b>SILVIO CESAR SILVONI</b> (006.140.886-74) - Pessoa Física

83. Cumpre destacar que somente a Caixa Econômica Federal promove diversas ações de Execução de Título Extrajudicial em face dos Requerentes, cujo montante somado supera R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais). Trata-se de quantia expressivamente elevada, circunstância que, por si só, evidencia o risco concreto de grave lesão patrimonial e reforça a necessidade de concessão imediata da tutela de urgência ora pleiteada.

84. Ainda, perante a 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Coromandel, nos autos do Processo nº 5004278-51.2025.8.13.0193, instaurada pelo credor Cindorama Brasil Ltda em face do Requerente Romualdo, busca-se o recebimento do crédito no valor de R\$ 1.030.940,77 (um milhão e trinta mil, novecentos e quarenta reais e setenta e sete centavos), confira-se:



85. Por isso, é absolutamente necessário que o Juízo suspenda as execuções por 60 (sessenta) dias, conforme prevê o art. 20-B, §1º da LFRE, a fim de permitir um ambiente propício à negociação e, se for o caso, à estruturação de um pedido recuperacional viável.

86. Para que não haja dúvidas sobre o risco de constrições, destaca-se as inúmeras Ações Execuções ajuizadas em face do grupo Agro Cerealli, conforme verifica-se na relação de ações judiciais que acompanha o presente pedido.

87. Assim, verifica-se que a fundamentação legal e a documentação que acompanha a presente Tutela é capaz, por si só, de demonstrar que são diversos os fatores aptos a demonstrar a iminência de medidas de retenção, arresto, penhora, sequestro, bloqueio, constrição judicial em face dos Requerentes, restando inequívoco o cabimento da presente Tutela.

88. Ressalta-se que as constrições judiciais, os atos expropriatórios e penhoras podem comprometer o combalido fluxo de caixa do grupo Agro Cerealli, principalmente no momento econômico extremamente delicado que atravessa, a ponto de inviabilizar a manutenção das suas atividades, que possuem acentuado impacto econômico e social.



89. A tutela de urgência também se justifica para evitar a frustração do procedimento conciliatório e garantir, desde já, a proteção mínima ao patrimônio dos Requerentes, assegurando que a mediação atinja seu propósito: construir uma solução consensual e eficiente para superação da crise.

#### **VI. c) Urgência da Medida e Pedido Principal em Curso**

90. Os Requerentes destacam que o presente pedido de tutela de urgência tem por objetivo principal a suspensão das execuções e atos constritivos com fundamento no art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/05, a fim de viabilizar a mediação prévia com seus credores, já instaurada.

91. A medida é urgente diante da multiplicidade de execuções já ajuizadas e do risco iminente de esvaziamento patrimonial, o que comprometeria o êxito da mediação e qualquer tentativa de reestruturação consensual.

92. Não obstante, caso a mediação não alcance solução viável, os Requerentes promoverão o competente pedido de Recuperação Judicial, sendo que já iniciaram a reunião dos documentos elencados no art. 51 da LFRE, com o intuito de possibilitar, se necessário, o ajuizamento célere e instruído do pedido principal.

93. Assim, à luz do art. 6º, §12º da LFRE, c/c os arts. 294, 297, 300 e 305 e seguintes do CPC, restam preenchidos os pressupostos legais para o deferimento da presente tutela cautelar antecedente, seja para garantir o resultado útil da mediação, seja, subsidiariamente, para permitir a preparação do eventual pedido de recuperação.

94. A situação retratada atende aos pressupostos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, bem como ao **risco ao resultado útil do processo**, conforme exigido pelo ordenamento jurídico vigente.



95. Portanto, ante a demonstração cabal da urgência, da verossimilhança do direito e do risco de dano irreparável, impõe-se o deferimento da presente medida acautelatória, para que seja suspensa, por 60 (sessenta) dias, a prática de atos de constrição judicial em face dos Requerentes, até o protocolo do pedido principal de recuperação judicial.

**VII. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS PROTETIVOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – NECESSIDADE DE SUSPENSÃO IMEDIATA DOS ATOS CONSTRITIVOS DIANTE DA URGÊNCIA E DA IMPOSSIBILIDADE TEMPORÁRIA DE INSTRUÇÃO COMPLETA DO PEDIDO**

96. Em tempos de severa crise econômica, é fundamental a adoção de medidas para a preservação da empresa, em razão da sua função social, exatamente como é o caso do grupo Agro Cerealli.

97. Conforme amplamente demonstrado, os Requerentes já instauraram procedimento de mediação com seus credores, com vistas à construção de uma solução negociada para superação da crise financeira, conforme expressamente autorizado pelo art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/2005.

98. Com efeito, a urgência da medida decorre da existência de diversas execuções judiciais em curso e do risco iminente de constrições patrimoniais que comprometam o funcionamento regular das atividades rurais desenvolvidas pelos Requerentes, inviabilizando, inclusive, o adequado prosseguimento das mediações instauradas ou, caso necessário, a futura recuperação judicial.

99. Ademais, os Requerentes destacam que já iniciaram o levantamento e a organização dos documentos exigidos no art. 51 da LFRE, o que revela sua boa-fé e preparação para eventual ajuizamento do pedido de recuperação judicial, caso as mediações atualmente em curso não sejam frutíferas.

100. Excelência, conforme devidamente demonstrado, de rigor concluir-se pela viabilidade da Tutela pretendida para a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, através da comprovação de preenchimento integral dos requisitos de probabilidade do direito e do perigo da demora.

101. Portanto, a antecipação dos efeitos do *stay period* da Recuperação Judicial (art. 6º, § 4º<sup>28</sup>, da Lei nº 11.101/05), sobretudo a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face dos Requerentes e a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro e constrição judicial sobre seus bens, **é a medida de direito que se impõe *in casu***<sup>29</sup>.

102. Repita-se que os Requerentes já instruíram a presente Tutela com suas certidões falimentares (Doc. 02), bem como documentos societários (Docs. 07), os quais demonstram inequivocadamente que as partes preenchem todos os requisitos do art. 48, da Lei nº 11.101/05.

103. Deste modo, é absolutamente inequívoca a boa-fé dos Requerentes nos presentes autos, servindo da presente Tutela apenas e tão somente para obter a antecipação dos efeitos do *stay period*, com o intuito de viabilizar a manutenção de toda a atividade do grupo, e evitando, assim, a falência de produtores e de uma empresa viável e em atividade plena, **que movimentam de forma significativa a economia nacional em seu ramo de atuação**.

---

<sup>28</sup> **Art. 6º, §4º.** *Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.*

<sup>29</sup> **Art. 6º.** (...) II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.



104. É evidente, portanto, que a presente medida visa resguardar a continuidade das atividades do grupo Agro Cerealli e assegurar um ambiente de estabilidade para a mediação em andamento, ou, alternativamente, permitir a estruturação responsável do pedido de recuperação judicial, caso ele se torne necessário.

105. Assim, a concessão da tutela de urgência ora requerida – seja com base no art. 20-B, §1º, seja, subsidiariamente, nos termos do art. 6º, §12 da LFRE – é imprescindível para impedir o perecimento do direito e evitar prejuízos irreparáveis à atividade econômica desenvolvida pelos Requerentes, seus colaboradores, fornecedores e toda a cadeia produtiva a eles vinculada.

#### **VIII. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL**

106. Verifica-se, pelos documentos acostados e dos contratos firmados com seus credores, que os produtores rurais, ora Requerentes, formam verdadeiro Grupo Econômico Agrícola, havendo entrelaçamento nas atividades de todos, verificando-se, ainda, que a atividade de um complementa e/ou compõe a atividade do outro.

107. Deste modo, considerando-se que a estrutura do Grupo Agro Cerealli tem por premissa a estreita relação operacional, comercial e financeira, configurado está o litisconsórcio ativo, na medida em que apenas uma solução global de reestruturação poderá ser eficiente e permitirá a superação da crise econômico-financeira atualmente enfrentada.

108. Como se infere dos documentos acostados à inicial, os Requerentes estão intimamente relacionados em decorrência dos vínculos familiares, societários, administrativos e operacionais e, indubitavelmente, fazem parte de um mesmo grupo econômico, estabelecido mediante vínculos de coligação/controle e interesses convergentes, possuindo sócios administradores e sede em comum, além de manterem



estreitas relações de interdependência e sinergia de atividades e negócios, bem como usufruírem de caixa unificado e garantias cruzadas em contratos bancários diversos.

109. No caso dos autos, se está diante de um grupo econômico de fato, nos moldes das figuras de sociedades coligadas e controladas, como estabelece a LSA em seu art. 243, ora aplicado por analogia.

110. Como se sabe, grupo societário é um conjunto de empresas e/ou empresários juridicamente independentes, mas economicamente sujeitos a uma direção única. Podem se estabelecer tanto de direito (por meio da assinatura de uma convenção, praticamente inexistente no Brasil), como de fato, por meio de vínculo de controle acionário/societário.

111. Mais do que isso, todos os Requerentes exercem, de forma direta e contínua, atividades ligadas ao setor agropecuário e em mesmo local, com operações e gestão interligadas, abrangendo o cultivo de grãos e cereais.

112. Diante deste vínculo, os esforços são empenhados em comum para a salvaguarda de toda a organização, na qual cada parte desempenha um papel que, em conjunto, são orquestrados para a consecução dos objetivos do grupo.

113. Não se pode conceber, nesse contexto, a possibilidade de tutela isolada de apenas um dos Requerentes, porquanto suas atividades rurais se encontram direta e intimamente interligadas, de modo que a efetividade do processo depende justamente da preservação conjunta de todos, já que a recuperação econômica de apenas um deles se torna inviável sem que os demais também sejam abrangidos, sobretudo diante da existência de caixa único operado no âmbito do grupo Agro Cerealli, o que evidencia a necessidade de tratamento uniforme e coordenado entre todos os produtores.



114. Assim, é inequívoco que o presente caso se enquadra nas hipóteses processuais acima descritas: há manifesta afinidade se considerado que se trata de um grupo sujeito ao mesmo controle e administração, além de possuir um único objeto.

115. A própria LFRE, no inciso II do art. 50, deixa patente o direito que têm as devedoras de requererem a Recuperação Judicial conjuntamente, aplicada de maneira análoga ao presente pedido, vez que podem, com autorização legal, fundirem-se para melhor atender os interesses da coletividade.

116. Com o advento da alteração proporcionada pela Lei nº 14.112/2020 na LFRE, regulamentou-se uma possibilidade já há muito lecionada na doutrina e, por vezes, já ventilada em procedimentos recuperacionais, que é a chamada consolidação processual e substancial.

117. A consolidação processual, antigamente aplicada por força do Diploma Processual Civil, agora possui previsão expressa no art. 69 – G da LFRE, a saber: “os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.” Tal situação, é exatamente o caso deste pleito.

118. Ademais, mas desde que constatada a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos, o grupo econômico poderá, além da consolidação processual, ter concedida a tutela pretendida também em consolidação substancial, instituto previsto no art. 69-J da LFRE, que tem por finalidade unir patrimônio ativo e passivo do grupo de devedores, de modo que possam se responsabilizar por todas as dívidas em comum e assumam o risco como um todo.

119. Para tanto, torna-se necessária a comprovação do preenchimento cumulativo de 2 (dois) dos requisitos previstos nos incisos do citado art. 69-J da LFRE, in verbis:



***Art. 69-J:** O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses [...].*

120. In casu, verifica-se a existência dos requisitos: **i)** relação de dependência entre os Requerentes (inciso II), **ii)** identidade de sócios de fato (inciso III), **iii)** existência de garantias cruzadas (inciso I), e **iv)** atuação em conjunto no mercado (inciso IV). Ora, os Requerentes preenchem todos os requisitos legais para a concessão da tutela pretendida, tanto pela consolidação processual, quanto pela consolidação substancial.

121. Assim, o litisconsórcio ativo, descrito em linhas pretéritas, poderá ser recepcionado na hipótese de consolidação processual, na medida em que se trata de grupo econômico sob controle comum, nos termos do art. 69-G da Lei nº 11.101/05 e, além disso, também deverá ser recepcionado para processamento e consolidação substancial, uma vez que, no presente caso, constatou-se a interconexão entre os Requerentes e a confusão entre o ativo e passivo dos devedores, requisitos objetivos fundamentado no art. 69-J inserido pela Lei nº 14.112/2020 na LFRE.

122. Fortes nessas razões, o caso em tela também se enquadra, perfeitamente, nos incisos I, II e III do art. 113 do CPC, vez que *“duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando”* houver *“entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativas à lide”, “entre elas houver conexão no pedido ou causa de pedir”* e *“ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito”* autorizando o deferimento do presente pedido aos devedores conjuntamente.



123. Por configurarem grupo econômico agrícola, nos termos do conceito acima externado, é direito dos devedores figurarem em litisconsórcio ativo na presente demanda judicial. Neste sentido, o Eg. TJMG<sup>30</sup>:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ECONÔMICO DE FATO - CONFIGURADO - REUNIÃO DOS PROCESSOS. É inegável que nas relações comerciais atuais, a estrutura das empresas passou por alterações profundas, isto é, as empresas mantêm seu patrimônio e personalidade jurídica próprios, contudo, estão intimamente ligadas com outras pessoas jurídicas, formando grandes e complexos grupos econômicos. (g.n.).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL - ART 69-J, DA LEI FEDERAL 11.101/05, INCLUÍDO PELA LEI FEDERAL 14.112/20 - OBSERVÂNCIA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. A consolidação substancial é um fenômeno no qual haverá a desconsideração das estruturas divisórias das várias pessoas jurídicas que integram o grupo econômico que manejou o pedido de recuperação judicial de forma conjunta, em observância a norma contida no art. 69-J, da Lei Federal 11.101/05, incluído pela Lei Federal 14.112/20. O Magistrado condutor da recuperação judicial pode autorizar a consolidação substancial se houver a interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, e que seja observada cumulativamente o preenchimento de, no mínimo, duas das hipóteses contidas na aludida legislação: existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro societário; e atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Preenchidos os requisitos aptos a autorizar a consolidação substancial, não há que se falar em reforma da decisão que a deferiu.<sup>31</sup> (g.n.)*

---

<sup>30</sup> TJ-MG - CC: 10000150091288000 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 12/05/2015, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2015

<sup>31</sup> TJ-MG - AI: 10000212002869005 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 07/12/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 12/12/2022.



124. Logo, consoante se infere dos documentos trazidos, bem como de todo o histórico relatado, fazem as partes jus à consolidação substancial, cabendo à Vossa Excelência, em consonância com a lei, autorizar e integrar credores e devedores.

## **IX. PEDIDOS**

125. Diante da iminente possibilidade de esvaziamento patrimonial dos Requerentes — o que poderá comprometer irremediavelmente a utilidade e a efetividade da mediação já instaurada com seus credores, bem como a eventual formulação de pedido de recuperação judicial, caso aquela não resulte frutífera — requer-se, com urgência:

a) o deferimento da tutela cautelar antecedente, em consolidação processual e substancial, com fundamento no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/05, para que seja determinada a imediata suspensão de todas as ações, execuções e atos de constrição em curso contra os Requerentes, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com o objetivo de viabilizar a mediação em curso e permitir a construção de solução consensual com os credores, nos moldes da legislação de regência;

b) subsidiariamente, caso não se entenda pelo cabimento da tutela com base no dispositivo acima, que seja deferida a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, com fundamento no art. 6º, §12º, da Lei nº 11.101/05, c/c os arts. 294, 297, 300 e 305 e seguintes do CPC, determinando-se, igualmente, a suspensão de todas as ações, execuções e atos de constrição contra os Requerentes, como medida necessária à preservação da empresa e à futura formalização do pedido principal, caso a mediação não alcance êxito;

c) que a r. decisão proferida tenha força de ofício, autorizando os próprios Requerentes a apresentá-la diretamente aos MM. Juízos onde



tramitam as referidas demandas, bem como a órgãos públicos e terceiros com quem mantenham relações contratuais, em observância ao princípio da celeridade processual;

126. Atribui-se à causa o valor de R\$ 40.843.412,66 (quarenta milhões, oitocentos e quarenta e três mil, quatrocentos e doze reais e sessenta e seis centavos), referente ao passivo total do grupo Agro Cerealli, apurado até o momento.

127. Por fim, requer que todas as publicações relativas ao presente feito sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado **Roberto Gomes Notari** (OAB/SP 273.385), e **Tiago Aranha D'Alvia**, inscrito na OAB/SP sob o nº 335.730, **sob pena de nulidade**.

Termos em que,  
pede deferimento.

São Paulo, 27 de janeiro de 2026.



Roberto Gomes Notari

OAB/SP 273.385

OAB/MG 228.714



Tiago Aranha D'Alvia

OAB/SP 335.730

OAB/MG 228.717



Jorge Nicola Junior

OAB/SP 295.406

OAB/MG 226.516



Marco Antonio P Tacco

OAB/SP 304.775

OAB/MG 228.985